



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2362952-68.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KALED LAKIS, é agravado COLENDO 3º GRUPO DE CÂMARAS CIMINAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), CLAUDIA FONSECA FANUCCHI, FARTO SALLES, CRESCENTI ABDALLA, GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.799

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo Regimental nº 2362952-68.2024.8.26.0000/50000,
Comarca da Capital

Agravante: **Charles Michel Silva da Paz**

AGRAVO REGIMENTAL interposto em face de decisão que indeferiu monocraticamente petição inicial de Revisão Criminal. Reiteração dos argumentos alinhavados na ação desconstitutiva. Decisão mantida.

Desprovimento.

Vistos, etc...

1. Trata-se de *Agravo Regimental* (fls. 01/16 do apenso) interposto em face de decisão monocrática que indeferiu Revisão Criminal proposta por **Charles Michel Silva da Paz**, condenado definitivamente por incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, à sanção reclusiva de 14 (quatorze) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, no regime fechado (fls. 86/9).

Postulava-se a absolvição porquanto “*entende-se que o nexo causal foi interrompido ou alterado, sendo necessária a revisão da condenação para que a responsabilidade do revisionando seja reavaliada com base na efetiva contribuição da sua*

conduta para o resultado final". Subsidiariamente, almejava-se a mitigação da pena.

2. Aos argumentos de que: *i)* "o que houve, na verdade, foi um erro na análise do nexo de causalidade, considerando que, no caso em questão, ocorreu uma causa relativamente independente, que por si só, causou o resultado morte" (fls. 11 do apenso); *ii)* "o que ocorreu foi uma omissão de socorro por parte da equipe médica" (fls. 14, idem), requer-se "seja reconhecida a causa relativamente independente que alterou o nexo causal do homicídio, resultando na reforma da condenação do requerente; A absolvição ou, subsidiariamente, a redução da pena aplicada, levando-se em consideração o grau de responsabilidade do requerente no resultado" (fls. 16, ibidem).

Não se verificou, todavia, reversão no quadro que então se delineava ao ensejo do indeferimento do pedido revisional, registrando-se mera reedição das alegações trazidas na propositura.

3. Por conseguinte, à míngua de alteração substancial do panorama já analisado, **mantenho a decisão impugnada e remeto os autos à Mesa para julgamento, proferindo o voto que aqui se finda, no sentido do desprovimento.**

Geraldo Wohlers
Relator